



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDA DE ALTERAÇÃO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

EMENDA Nº
(Espaço reservado para etiqueta)

**PROPOSIÇÃO: PLN 17/2017-
CN**

Data: ____/____/____

Capítulo – Seção – Artigo – Parágrafo – Inciso – Alínea
Anexo III, Item 65, da LDO 2018

Texto da emenda

Inclua-se ao Anexo III, o item 66, com o seguinte teor:

65. Distribuição de medicamentos para o tratamento e materiais necessários a sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar aos portadores de diabetes (Lei nº 11.347, de 27/09/2006)

Justificativa

O Anexo III da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO enumera todas as despesas que não são objeto de limitação de empenho.

A Lei nº 11.347, de 27/09/2006, determina que os portadores de diabetes receberão, gratuitamente, do Sistema Único de Saúde - SUS, os medicamentos necessários para o tratamento de sua condição e os materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar. A condição estabelecida pela lei para o exercício desse direito é o portador estar inscrito em programa de educação especial para diabéticos, até hoje não foi incluída no pertinente anexo da LDO. Esta emenda visa corrigir essa omissão.

Pela evidente necessidade de corrigir a omissão legislativa que ocorre há dez anos, o Congresso Nacional deliberou acertadamente, durante a tramitação dos PLDO's 2015 e 2016, pela inclusão de tais despesas no anexo que lista as despesas que não serão objeto de contingenciamento por constituírem obrigações constitucionais e legais da União.

Todavia, o item incluído pelo Congresso foi vetado nos últimos dois anos pelo Poder Executivo, sob a justificativa de que do ponto de vista operacional, haveria dificuldades de segregação, no âmbito de uma mesma ação, qual parcela deverá ser destinada a despesas que passam a ser de



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA DE ALTERAÇÃO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

caráter obrigatório, ou seja, não passível de contingenciamento, das demais.

Essa eventual dificuldade operacional em separar despesas obrigatórias das discricionárias não poderia ser utilizada para justificar o veto.

Com esta emenda, pretende-se evitar aparente discriminação dos portadores de diabetes perante os demais cidadãos e dar o mesmo tratamento atribuído na LDO a outros dispêndios igualmente obrigatórios da Saúde, os quais têm constado regularmente no mesmo Anexo das Leis de Diretrizes Orçamentárias, informados a seguir:

4. Atendimento à População com Medicamentos para Tratamento dos Portadores de HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis (Lei nº 9.313, de 13/11/1996);

15. Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);

39. Incentivo Financeiro a Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para Ações de Prevenção e Qualificação da Atenção em HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis e Hepatites Virais (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);

43. Auxílio-Reabilitação Psicossocial aos Egressos de Longas Internações Psiquiátricas no Sistema Único de Saúde (De Volta pra Casa - Lei nº 10.708, de 31/07/2003);

54. Imunobiológicos para Prevenção e Controle de Doenças (Lei nº 6.259, de 30/10/1975, e Lei nº 8.080, de 19/09/1990).

Código – Nome do parlamentar – Partido – UF
2862 – BOHN GASS – PT/RS

Assinatura